



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007367/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.039 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente ASSOC TORRE DE VIGIA BIBLIAS E TRATADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 11/05/2009

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL NÃO VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Não encontrada a concomitância alegada em acórdão preferido pela DRJ e, verificada a existência de impugnação e documentos que combatem o auto de infração imposto à contribuinte, sob pena de haver supressão de instância, necessário o retorno dos autos à origem para análise da peça de defesa e documentos juntados aos autos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno do processo à DRJ para a análise das questões de mérito, não apreciadas em virtude da decretação de concomitância, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Jorge Lima Abud que convertia o julgamento em diligência para que fosse acostado aos autos a petição inicial do processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão n.º 16-44.758, da 24ª Turma da DRJ/SP1, de 13 de março de 2013:

A impugnante promoveu o registro das declarações de importação DI n.º 09/05765952, 09/05766444, 09/05766479 e 09/05766711, submetendo a despacho as mercadorias ali descritas.

Com base em decisão judicial no Mandado de Segurança n.º 2009.61.04.0039072 da 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, a impugnante obteve o direito de efetuar o desembaraço das mercadorias importadas mediante o depósito judicial dos tributos incidentes na importação, fl. 267.

Sendo assim, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para a constituição dos créditos tributários relativos aos valores não recolhidos de PISImportação e CofinsImportação.

A autuação totalizou o valor de R\$ 60.984,01.

Intimada do Auto de Infração em 28/10/2009 (fl. 348), a interessada apresentou impugnação e documentos em 26/11/2009, juntados às fls. 349 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que não está sujeita ao recolhimento do PISImportação e do CofinsImportação por ser entidade de assistência social nos termos do art. 195, §7º da CF e do art. 2º, inciso VII da Lei n.º 10.865 de 30/04/2004. Alega que o estatuto da entidade bem como o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social comprovam essa condição.
2. Alega que a lavratura do Auto de Infração nos termos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) é desnecessária pois não há infração no presente caso.
3. Alega que nos termos do art. 62 da CF, os efeitos da Resolução n.º 3/2009 do CNAS, editada na vigência da MP n.º 446/2008, permanecem válidos, devendo ser reconhecido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social então emitido. Cita o Parecer n.º 192/2009 CJ/MDS da Advocacia Geral da União.
4. Requer, por fim, que seja julgado nulo o presente auto de infração por inexistência de infração. Requer também que seja reconhecida a improcedência no mérito.

É o relatório.

No acórdão do qual foi retirado o relatório acima, restou julgada improcedente a impugnação da recorrente, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 11/05/2009

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. ADN Cosit n.º 3/96.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário onde alega não existir a concomitância alegada pela DRJ, fazendo constar novamente os argumentos outrora trazidos em sua peça impugnatória.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face da recorrente, tendo em vista a falta de recolhimento de PIS e COFINS devidos em razão de importação.

Segundo observa-se dos documentos juntados ao caderno processual, sob a alegação de que se trata de associação beneficente, a recorrente teria impetrado o mandado de segurança nº 2009.61.04.003907-2, onde visava o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos incidentes na importação, e, por tal razão, entendeu a DRJ que haveria identidade entre as demandas administrativa e judicial, fato esse que levaria a aplicação da concomitância.

Do voto da DRJ extrai-se o seguinte trecho:

Voto

O objeto central da lide é a discussão sobre a exigência do PIS-Importação e do Cofins-Importação.

Constata-se do auto de infração, fls. 313 e seguintes, que a interessada obteve decisão no Mandado de Segurança nº 2009.61.04.0039072 da 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, permitindo desembaraçar as mercadorias importadas sem o recolhimento do PIS-Importação e do Cofins-Importação mediante o depósito judicial dos valores controversos.

Conclui-se, portanto, que o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança supra tratam do mesmo objeto, qual seja, a discussão sobre a exigência do PIS-Importação e do Cofins-Importação.

(...) grifei

A recorrente, por sua vez alega que a matéria discutida na ação judicial, em que pese tratar da mesma operação, não guardaria identidade com o processo administrativo, uma vez que na demanda judicial estaria discutindo a incidência ou não dos impostos de importação e de IPI, incidentes na operação, trazendo a tese de suposta imunidade por ter como natureza jurídica de uma associação beneficente, ao passo que na demanda administrativa discute-se a incidência do PIS e da COFINS na operação de importação.

Alega a recorrente em seu recurso voluntário:

I.1. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

O Acórdão proferido, ao não conhecer do mérito da impugnação ofertada pela Recorrente, baseou sua decisão em renúncia à discussão do Auto de Infração na esfera administrativa, em razão de existir discussão judicial caracterizada pelo Mandado de Segurança 2009.61.04.003907-2 ajuizado pela Recorrente.

Entretanto, a matéria consignada no Auto de Infração é totalmente diferente da considerada no Mandado de Segurança previamente impetrado.

O primeiro versa sobre lançamento de PIS / COFINS, ao passo que no segundo o pedido é de declaração de imunidade ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Diferente do alegado na decisão recorrida, o depósito efetuado nos autos do processo judicial contemplou tão somente os valores do Imposto sobre a Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (Anexo II), e a SENTENÇA prolatada somente se refere os mesmos impostos (Anexo III).

Em que pese não constar dos autos a inicial do mandado de segurança acima mencionado, cópias do processo judicial (despachos e sentença), ao que parece, dão guarida às alegações trazidas pela recorrente, observemos (e-fs. 331):

(...)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impetrante pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sob alegação de ser instituição civil de educação e assistência social, sem fins lucrativos.

(...)

Como visto, não há a alegada concomitância trazida no acórdão da DRJ que negou seguimento ao recurso voluntário da recorrente, sem a análise das questões meritórias trazidas que, sob pena de supressão de instância, devem ser apreciados pelo colegiado a quo.

Por todo o acima exposto, acolhendo a preliminar trazida pelo recurso, voto por dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno do processo à DRJ para a análise das questões de mérito, não apreciadas em virtude da decretação de concomitância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-010.039 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.007367/2009-81